



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

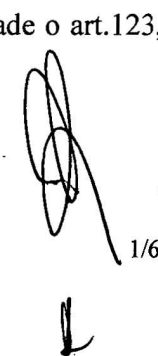
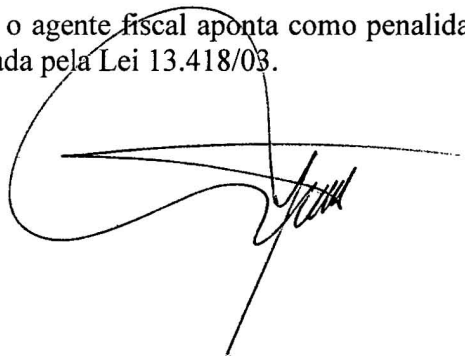
RESOLUÇÃO Nº.: 202 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/13
PROCESSO Nº. 1/5365/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712404-3
RECORRENTE: EDINA DUARTE FERREIRA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Augusto Rocha Neto
MATRÍCULA: 10584612
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE RECEITAS.** 2. Falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias nos exercícios de 2002, detectada através da Demonstração da Conta Mercadoria. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente autuante demonstrou nos autos de modo claro o cometimento da infração. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 127, 169, 174 e 827 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Através do levantamento da conta mercadoria constatamos uma omissão de receitas no montante de R\$ 17.708,55, no período de 01/01/02 a 31/12/02.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2007.20373;
- Ordem de Serviço nº 2007.25397;
- Termo de Notificação nº 2007.21900;
- AR referente ao Termo de Notificação nº 2007.21900;
- Informação Fiscal do Pedido de Baixa às fls. 10/11;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 12/13;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 14;
- Termo de Juntada concernente à Defesa às fls. 15.

Às fls. 19/26 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o agente autuante demonstrou nos autos de modo inequívoco o cometimento da infração, restando plenamente caracterizada a omissão de receita. Neste sentido afirmou que o contribuinte infringiu as normas tributárias preceituadas nos arts. 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 17.708,55
ICMS (17%)	R\$ 3.010,45
Multa (30%)	R\$ 5.312,56
TOTAL	R\$ 8.323,01

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A empresa, irresignada com a decisão proferida pelo julgador monocrático, interpôs recurso voluntário, referendando todos os argumentos da impugnação, e acrescentando que a diferença apurada nos autos deve-se as mercadorias que foram doadas das quais não houve receita. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do Auto de Infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de nº 545/2011, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada na 1ª Instância, nos valores ali constantes.

É o sucinto relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário por **EDINA DUARTE FERREIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200712404-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal*”, referente ao período de janeiro a dezembro/2002, no montante de R\$ 17.708,55.

Da Preliminar de Nulidade

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte suscitou a nulidade do Auto de Infração em epígrafe com o argumento de que na ocasião da fiscalização, apresentou ao fiscal autuante documentos demonstrando que as mercadorias doadas encontravam-se deterioradas e sem condições para comercialização. Neste sentido, não há a incidência do imposto.

Todavia, ocorre a incidência do ICMS no momento da saída, a qualquer título, de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, inclusive na situação do presente lançamento tributário, nos moldes do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

§ 3º - *A incidência do ICMS independe:*

I - da validade jurídica do contrato de prestação dos serviços;

Ademais, por se tratar de mercadorias “deterioradas”, a empresa deveria ter requerido ao Núcleo de Execução de sua circunscrição fiscal, autorização para emissão de nota fiscal de saída, com o mesmo valor de aquisição dos produtos doados, porém com destaque do imposto, ou ainda, ter solicitado o estorno do crédito fiscal proveniente das entradas, não destacando o ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste ínterim, o afastamento da nulidade arguida pela recorrente será devidamente concluído na análise do caso concreto pertinente ao mérito.

Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais – omissão de compras.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimentam o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte.

Cumprе ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No caso em tela, o agente fiscal utilizou em seu procedimento fiscalizatório a técnica da “Conta Mercadoria”, procedimento fiscal que faz a análise da movimentação de compras, vendas, estoque inicial e final da empresa fiscalizada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por oportuno, menciona-se que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96.

Analisando o dispositivo supra, ou seja, apreciando detalhadamente a prova da materialidade do lançamento em estudo, qual seja o Demonstrativo da Conta Mercadoria acostado às fls. 10 dos autos, afasta-se a solicitação pretendida pela atuada, tendo em vista que o presente Auto de Infração não apresenta em seu corpo, nenhum vício ou erro que tenha o condão de nulificar a ação fiscal em comento.

Dessa forma, digredindo os argumentos impugnatórios nota-se que a atuada não contestou os valores citados pelo agente atuante citados na planilha fiscal, apenas argumentou que a diferença existia em virtude de doação de mercadorias a Instituição EMAÚS, porém, não trouxe aos autos qualquer documentação da referida doação, nem mesmo a comunicação desta ao fisco cearense.

Face ao exposto, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** do presente feito, ficando sujeito a atuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/03).

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 17.708,55
ICMS (17%)	R\$ 3.010,45
Multa (30%)	R\$ 5.312,56
TOTAL	R\$ 8.323,01

É o Voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

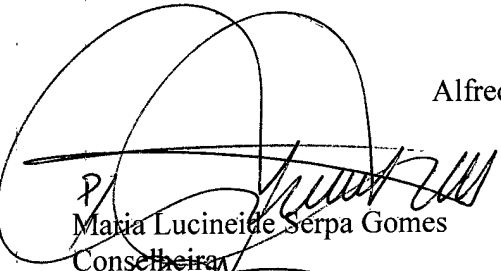
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

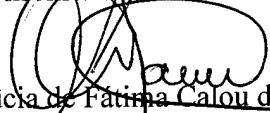
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EDINA DUARTE FERREIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 04 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo,
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO